



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 2139, DE 23 DE JULHO 2009

Autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio das unidades de ensino da rede pública estadual e municipal do Estado.

Data de Criação

23/07/2009

Data de Publicação

29/07/2009

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10099, de 29/07/2009

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Educação

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 2529/2011
- Lei Ordinária Nº 3141/2016

Texto da Lei

~~LEI N. 2.139, DE 23 DE JULHO DE 2009~~

~~Autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio das unidades de ensino da rede pública estadual e municipal do Estado.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica autorizada a constituição de conselhos escolares mediante consórcio das unidades de ensino da rede pública estadual e municipal do Estado.~~

~~Parágrafo único.~~ Fica autorizado o repasse direto de recursos para os conselhos escolares das escolas públicas instituídos na forma desta lei.

~~Art. 2º Os consórcios de que trata o art. 1º poderão contemplar até cinco unidades de ensino, desde que essas atendam, no mínimo, os seguintes requisitos:~~

~~I - possuir menos de cem alunos; ou~~

~~II - não possuir servidor do quadro permanente lotado na unidade.~~

~~Art. 3º O consórcio das unidades de ensino será representado por um conselho escolar eleito pelas consorciadas, ao qual competirá, entre outras funções, a execução dos recursos do Programa de Autonomia Financeira das escolas públicas.~~

~~§ 1º Os conselhos escolares das unidades consorciadas serão compostos por, no máximo, treze membros, não podendo o número de membros ser inferior ao número de unidades de ensino consorciadas.~~

~~§ 2º A escolha dos membros do conselho escolar dar-se-á por votação direta e secreta.~~

~~§ 3º Cada unidade de ensino consorciada deverá possuir, no mínimo, um representante no conselho escolar.~~

~~§ 4º A composição do conselho escolar deverá assegurar a representatividade dos segmentos da comunidade escolar: professores, servidores, pais e alunos.~~

~~§ 5º A Secretaria de Estado de Educação — SEE, regulamentará os critérios de composição do conselho escolar, a forma de eleição dos membros e os requisitos para acesso aos recursos observando o disposto nesta lei.~~

~~Art. 4º Nos conselhos escolares constituídos na forma desta lei, a função de tesoureiro será exercida por servidor do quadro efetivo da SEE, por ela designado e lotado nas suas respectivas representações, a ele não se aplicando o disposto no art. 31, § 3º, da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema público de ensino do Estado do Acre.~~

~~Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições das Leis ns. 1.513, de 11 de novembro de 2003 e 1.569, de 13 de junho de 2004.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 23 de julho de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.~~

~~ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR~~

~~Governador do Estado do Acre~~